



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.728273/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.702 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/08/2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração onde constam os motivos da aplicação da penalidade:

Dos Fatos

A embarcação *MARUBA MAXIMA* chegou ao Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 06/09/2009, às 06:00:00 h, conforme Detalhes da Escala n.º 09000257994 constante a fls. 15 a 19.

Entretanto, sua primeira estada em porto nacional, procedente do porto de ROTTERDAM/HOLANDA, ocorreu no porto de RIO GRANDE/RS no dia **28/08/2009**, tendo atracado às **11:42:00 h**, conforme consta nos Extratos do Manifesto n.º 1309501576604, às fls. 20, e da Escala n.º 09000248030, às fls. 21 a 24.

Considerando a data/hora da atracação supracitada, o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo do navio, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro/RJ, era até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação em porto nacional, ou seja, até o dia **26/08/2009**, às **11:42:00 h**, conforme estabelecido no art. 22, II, "d" da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007.

No entanto, a agência de navegação CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.951.386/0001-30, conforme tela do sistema CNPJ constante às fls. 14, informou o C.E.-Mercante Comum (BL) n.º **130905105265700** somente no dia **26/08/2009**, às **14:29:16 h**, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 26 a 27.

Cabe-se salientar que a empresa CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA é cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agência de navegação, como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 25.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta às fls. 27.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Foram juntados aos autos pela autoridade fiscal os seguintes documentos afetos à penalidade aplicada: Extrato da Escala, Extrato do Manifesto e Extrato do Conhecimento Eletrônico.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, o seguinte: 1) Impossibilidade de aplicação da penalidade ao agente marítimo; 2) Ilegitimidade passiva da impugnante; 3) Denúncia Espontânea; e 4) Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 12-106.414** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação

ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Destaque-se que a decisão recorrida apresenta os seguintes pontos abordados em seu voto condutor: 1) Ausência de tipicidade; 2) Ausência de duplicidade de multa pela mesma infração; 3) Da Denúncia Espontânea; 4) Da falta de elemento essencial;

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando conforme a seguir disposto. Preliminarmente alega o seguinte: 1) Nulidade do Acórdão Recorrido (a decisão da delegacia de julgamento não se encontra fundamentada); 2) Ilegitimidade Passiva da Recorrente. No mérito argumenta o seguinte: 1) Ocorrência de fato superveniente: Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016; 2) Da denúncia espontânea; 3) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade da decisão recorrida por carecer de fundamentação adequada por apresentar “*termos genéricos*”. Alegou na impugnação que não atua como agente de cargas e que com ele não se confunde, e que segundo o acórdão recorrido tal ponto não teria sido impugnado, o que não é verdade conforme se extrai de trechos da peça impugnatória. Afirma ainda que a decisão não analisou algumas das alegações da peça impugnatória, violando o princípio da motivação adequada.

Vejamos, então, o que o acórdão recorrido apresenta em seu conteúdo como argumentos para indeferimento da impugnação.

Primeiramente percebe-se através de excertos extraídos do seu relatório que há uma imprecisão nas informações concernentes aos argumentos constantes da impugnação e aqueles ali reproduzidos. Conforme se denota do relatório deste acórdão, a impugnante trouxe argumentos referentes “impossibilidade de aplicação da penalidade ao agente marítimo”, “Ilegitimidade passiva”, “Denúncia Espontânea”, e “Ofensa aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade”. Conforme reproduzido a seguir, no trecho do relatório da decisão recorrida apenas coincide as ponderações de “razoabilidade e proporcionalidade” e “denúncia espontânea”.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

Já no voto condutor da decisão, percebe-se mais uma vez que de fato não houve um enfrentamento dos argumentos apresentados pela impugnação e reproduzidos no relatório deste Acórdão de Recurso Voluntário. O voto da decisão recorrida, a propósito, apresentou fundamentos que não foram sequer suscitados pela impugnante, tal qual alega a Recorrente, quais sejam: “ausência de tipicidade” e “ausência de duplicidade de multa pela mesma infração”, “falta de elemento essencial” e “relevação da penalidade”.

Por experiência deste relator, constata-se haver uma coincidência e repetitividade nos argumentos de defesa dos contribuintes para esses tipos de processos de multa por prestação de informação extemporânea. Entretanto, os julgadores não podem lançar mão de decisões genéricas que, por coincidência, possam vir a alcançar determinados argumentos de defesa.

O caso aqui analisado realmente se trata de uma decisão na qual foi proferida sem que houvesse o enfrentamento dos argumentos de defesa apresentados em sede de impugnação, o que, inevitavelmente, vem a ser caracterizado como sem motivação e fundamentos adequados. Portanto, a decisão recorrida deve ser considerada nula de pleno direito por cerceamento do direito de defesa da interessada, ora Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pela Recorrente.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar suscitada para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

